

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Júlio César)

Dispõe sobre mecanismos de regularização fiscal, ampliando os instrumentos de regularização de dívidas tributárias e não tributárias com a União, suas autarquias e fundações públicas, altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

§ 2º

III – conceda prazo de quitação dos créditos superior a 240 (duzentos e quarenta) meses, observado, quanto às contribuições sociais de que trata o § 11 do art. 195 da Constituição Federal, o prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

§ 3º-A. Nas transações de que trata este artigo, poderá ser aplicado redutor de viabilidade econômica do crédito, calculado sobre o saldo transacionável recomposto, com a finalidade de adequar o montante exigível à capacidade efetiva de pagamento do devedor e ao grau de recuperabilidade do crédito.

§ 3º-B. Para fins desta Lei, considera-se redutor de viabilidade econômica do crédito o mecanismo técnico de recomposição e adequação do saldo transacionável, aplicável de forma motivada, destinado a transformar créditos de difícil ou improvável recuperação em obrigações compatíveis com a capacidade de pagamento do devedor, observados, isolada ou conjuntamente, conforme a natureza do crédito e a situação do devedor, os seguintes critérios:

I – a capacidade de pagamento do devedor;



II – o grau de recuperabilidade do crédito;

III – a preservação da atividade econômica;

IV – a existência de recuperação judicial, recuperação extrajudicial, plano de reestruturação homologado ou situação equivalente de crise econômico-financeira comprovada;

§ 3º-C. O redutor de viabilidade econômica do crédito poderá ser concedido na liquidação à vista ou no parcelamento, observados os limites máximos previstos no Anexo I desta Lei, a capacidade de pagamento do devedor e o grau de recuperabilidade do crédito.

§ 3º-D. O redutor de viabilidade econômica do crédito incidirá sobre as multas, os juros de mora, os encargos legais e os demais acréscimos de inadimplemento, identificados na recomposição econômica do crédito, preservado o valor principal do crédito, assim compreendido o seu valor originário.

§ 3º-E. A transação poderá prever bônus de adimplência, incidente exclusivamente sobre parcela paga até a data do vencimento, como incentivo ao cumprimento regular do acordo, observados os limites previstos no Anexo II desta Lei.

§ 3º-F. O redutor de viabilidade econômica do crédito e o bônus de adimplência poderão ser cumulados, ressalvadas as limitações constitucionais aplicáveis.

§ 3º-G. Para fins de enquadramento em modalidades de transação por adesão, editais, faixas mínimas de valor ou limites de acesso, será admitida a consolidação facultativa dos débitos de cônjuges ou companheiros, mediante consentimento expresso de ambos, para análise global da renda, do patrimônio e da capacidade de pagamento do núcleo familiar.

§ 3º-H. A consolidação de que trata o § 3º-G não implica assunção automática de responsabilidade tributária de um cônjuge ou companheiro por débito do outro, nem altera a titularidade originária das obrigações, destinando-se exclusivamente ao enquadramento, à análise da capacidade de pagamento e à formalização conjunta da transação.

.....

§ 14. Para fins exclusivamente transacionais, o crédito incluído em transação poderá ser objeto de recomposição econômica, mediante apuração do saldo transacionável recomposto, atualizado exclusivamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo



(IPCA), desde a constituição definitiva do crédito ou, quando se tratar de crédito não tributário, desde a constituição da obrigação.

§ 15. Na recomposição econômica de que trata o § 14, fica vedada, para fins de apuração do saldo transacionável recomposto, a utilização da Taxa Selic, de juros de mora, de multa de mora, de multa de ofício, de encargo legal ou de qualquer outro índice, fator financeiro, penalidade ou acréscimo de inadimplemento.

§ 16. As multas de mora, multas de ofício, juros de mora, encargos legais, encargos de inadimplemento e quaisquer acréscimos de natureza punitiva, moratória ou financeira deverão ser segregados e excluídos da base de cálculo do saldo transacionável recomposto, ainda que tenham sido incorporados ao saldo por parcelamento anterior, inscrição em dívida ativa, confissão de dívida, aditivo contratual, termo de confissão, escritura pública ou outro instrumento de reconhecimento de obrigação.

§ 17. A atualização pelo IPCA prevista no § 14 tem por finalidade preservar o valor real do crédito público para fins de transação, não se confundindo com penalidade pelo inadimplemento, remuneração financeira do crédito ou fator de agravamento do passivo.

§ 18. A recomposição econômica do crédito para fins transacionais não implica extinção automática do saldo originário nem produz efeitos fora do acordo de transação, restabelecendo-se a exigibilidade integral do crédito, com os acréscimos legais cabíveis, em caso de indeferimento do pedido, rescisão do acordo ou descumprimento das condições pactuadas.

§ 19. A concessão do redutor de viabilidade econômica do crédito poderá ser condicionada à apresentação de documentação contábil, financeira, econômica ou patrimonial idônea, inclusive demonstrações financeiras, fluxo de caixa projetado, relação de credores, plano de recuperação ou laudo de viabilidade econômico-financeira, conforme regulamentação. ”

“**Art. 17.**

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima decorrente do redutor de viabilidade econômica do crédito poderá alcançar até 100% (cem por cento) do saldo

* C D 2 6 4 7 0 6 2 3 9 4 0 *



transacionável recomposto, observados a capacidade de pagamento, o grau de recuperabilidade do crédito e o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

§ 5º Na hipótese de transação que envolva pessoa jurídica em recuperação judicial, recuperação extrajudicial, plano de reestruturação homologado, a redução máxima decorrente do redutor de viabilidade econômica do crédito poderá alcançar até 100% (cem por cento) do saldo transacionável recomposto, desde que demonstrado que a transação, sem a aplicação do redutor, é incompatível com a preservação da atividade econômica e com a capacidade efetiva de pagamento do devedor.

§ 6º O prazo máximo de quitação poderá ser ampliado para até 240 (duzentos e quarenta) meses nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, observado, quanto às contribuições sociais de que trata o § 11 do art. 195 da Constituição Federal, o prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

§ 7º Aplicam-se à transação por adesão, no que couber, a estratificação do redutor de viabilidade econômica do crédito por porte do beneficiário, natureza do crédito, capacidade de pagamento, grau de recuperabilidade e situação econômico-financeira do devedor, nos termos desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º A transação de que trata a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, aplica-se também, no que couber, aos créditos de natureza não tributária da União, de suas autarquias e de suas fundações públicas.

§ 1º A transação de créditos não tributários observará a natureza jurídica do crédito, a legislação específica aplicável, o grau de recuperabilidade, a capacidade de pagamento do devedor e o interesse público na recuperação do crédito.

§ 2º A transação de créditos não tributários não se aplica, salvo autorização legal específica, a créditos decorrentes de sanção penal, improbidade administrativa, ressarcimento ao erário decorrente de dolo ou fraude, dano ambiental doloso, multa eleitoral ou demais créditos cuja transação seja vedada por legislação própria.

§ 3º Para fins de transação de créditos não tributários, poderá ser aplicado o redutor de viabilidade econômica do crédito, inclusive mediante recomposição do saldo



transacionável pelo IPCA, observado o disposto nos §§ 14 a 19 do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Art. 3º Para fins exclusivos de protocolo, análise e formalização do pedido de transação de que trata esta Lei, a existência de irregularidade fiscal não impedirá a adesão do devedor às modalidades de transação, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e das restrições legais aplicáveis à contratação com o Poder Público, ao recebimento de benefícios fiscais ou creditícios e à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Parágrafo único. A formalização da transação poderá ensejar os efeitos de regularidade fiscal previstos na legislação aplicável, desde que atendidas as condições, garantias, entradas, parcelas iniciais ou demais requisitos estabelecidos no instrumento de transação ou em regulamento.

Art. 4º Protocolizado o requerimento de transação que preencha os requisitos mínimos de admissibilidade, ficam suspensas, até a decisão administrativa final sobre o pedido, as cobranças judiciais e administrativas relativas aos créditos incluídos no requerimento, a prática de novos atos administrativos de cobrança ou de constrição patrimonial relativos aos créditos submetidos à análise, inclusive a fluência do prazo prescricional para a prática de atos administrativos de cobrança, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º A suspensão prevista no caput não prejudica a fluência da prescrição intercorrente reconhecível no âmbito judicial, quando já configurados seus pressupostos legais antes da protocolização do requerimento.

§ 2º Rejeitado o pedido de transação ou rescindido o acordo, restabelece-se, de pleno direito, a exigibilidade dos créditos, retomando-se os atos de cobrança a partir do estágio em que se encontravam.

§ 3º Havendo cobrança judicial em curso, a Fazenda Pública poderá requerer ao juízo competente a suspensão dos atos executivos relativos aos créditos incluídos no pedido de transação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

REDUTOR DE VIABILIDADE ECONÔMICA DO CRÉDITO

(Percentuais máximos aplicáveis sobre o saldo transacionável recomposto)

Porte do beneficiário	Parcelamento	Liquidação à vista	Emergência ou calamidade reconhecida
Pessoa natural	90%	95%	100%
MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte	90%	95%	95%
Empresas no lucro presumido	85%	90%	90%
Empresas no lucro real	80%	85%	85%
Empresas em recuperação judicial	95%	100%	100%

ANEXO II

BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA NO PARCELAMENTO

(Percentuais máximos aplicáveis às parcelas pagas até a data do vencimento)

Porte ou situação do beneficiário	Bônus de adimplência no parcelamento	Emergência ou calamidade reconhecida
Pessoa natural	25%	30%
MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte	20%	25%
Empresas no lucro presumido	15%	20%
Empresas no lucro real	10%	15%
Empresas em recuperação judicial	50%	60%



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, ao disciplinar a transação na cobrança de créditos da União, alterou de forma estrutural o relacionamento entre o Fisco e o contribuinte. Em lugar de uma atuação exclusivamente coercitiva, a norma introduziu soluções negociadas, orientadas pela capacidade de pagamento do devedor, pelo grau de recuperabilidade do crédito, pela eficiência arrecadatória e pela redução da litigiosidade. Foi um passo necessário e acertado na modernização da gestão da dívida pública.

Contudo, a experiência revela que ainda há espaço para aperfeiçoamento. Os prazos hoje disponíveis, de até 120 meses, ou de 145 meses em hipóteses específicas, os limites de desconto e a ausência de estratificação sensível ao perfil econômico do devedor mostram-se insuficientes para parcelas relevantes de contribuintes, como pessoas físicas em situação de vulnerabilidade econômica, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo lucro presumido, empresas em recuperação judicial e pessoas jurídicas em crise econômico-financeira comprovada.

Em muitos desses casos, a ampliação de prazo ou o desconto restrito a encargos acessórios não bastam para viabilizar a regularização. São dívidas cujo saldo foi substancialmente agravado por multas, juros de mora, encargos legais, Taxa Selic e sucessivas recomposições decorrentes de parcelamentos anteriores, confissões e inscrições em dívida ativa, de modo que se forma um passivo formalmente exigível, porém economicamente inexecutável. A premissa do projeto é direta: crédito impagável não é ativo fiscal efetivo. Quando o valor cobrado supera a capacidade real de pagamento, a Fazenda Pública não amplia a arrecadação; apenas reduz a probabilidade de recebimento, alimenta a litigiosidade e sustenta execuções fiscais de baixa efetividade.

É esse o problema que a proposta busca enfrentar, e o seu principal instrumento é o redutor de viabilidade econômica do crédito. A denominação foi escolhida considerando um mecanismo técnico de recomposição do saldo transacionável, que incide exclusivamente sobre multas, juros de mora, encargos legais e demais acréscimos de inadimplemento, preservado o valor principal do crédito, com a finalidade de ajustá-lo à capacidade efetiva de pagamento do devedor e ao grau de recuperabilidade do crédito,



convertendo créditos de difícil ou improvável recuperação em obrigações passíveis de adimplemento.

O redutor não é automático nem gera direito subjetivo à redução máxima. Sua aplicação depende de decisão administrativa motivada, da análise da capacidade de pagamento, da avaliação da recuperabilidade do crédito e da demonstração do interesse público. A previsão do redutor decorre de uma adaptação do rebate previsto para a renegociação dos financiamentos regionais, que opera como abatimento em condições predefinidas de liquidação ou repactuação. A figura ora proposta é própria da transação e à sua lógica se subordina, o que justifica a substituição da linguagem do rebate pela do redutor de viabilidade econômica do crédito, juridicamente mais adequada ao instituto.

No mesmo sentido, o projeto admite que, exclusivamente para fins transacionais, o crédito seja recomposto unicamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), vedada a incidência de Taxa Selic, juros de mora, multas e demais encargos de inadimplemento na apuração do saldo transacionável recomposto. A medida não configura favor fiscal. O IPCA cumpre função distinta da penalidade pelo inadimplemento e presta-se a preservar o valor econômico real da obrigação, sem que multas, juros moratórios e encargos legais se convertam em obstáculo absoluto à recuperação do crédito. Fora do acordo, a exigibilidade originária permanece íntegra; dentro da transação, a recomposição em bases realistas amplia a chance de recebimento e reduz o custo da cobrança.

A ampliação do prazo de quitação para até 240 meses, restrita a hipóteses excepcionais e condicionada à capacidade de pagamento das pessoas naturais ou jurídicas, obedece à mesma racionalidade.

A proposta confere, ainda, tratamento diferenciado conforme o perfil do contribuinte. Os descontos e bônus são estratificados por porte do beneficiário, na forma dos Anexos I e II, com condições majoradas para empreendimentos situados na região do semiárido ou em Municípios sob reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública. Pessoas físicas, núcleos familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo lucro presumido ou pelo lucro real e empresas em crise não se encontram em posição econômica equivalente, e a transação precisa reconhecer essa diferença.

O art. 5º, caput, da Constituição Federal não consagra igualdade meramente formal: impõe ao Estado o dever de tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas



desigualdades. Tratar todos os devedores de modo idêntico, sob a aparência de neutralidade, terminaria por excluir exatamente aqueles que mais necessitam de uma solução viável para retornar à regularidade. A estratificação por porte, regime tributário, capacidade de pagamento e situação econômico-financeira torna a transação mais justa, mais aderente à realidade e mais eficiente sob a perspectiva arrecadatória.

Quanto às pessoas físicas, a proposta reconhece que a capacidade econômica muitas vezes se organiza no âmbito do núcleo familiar. Por isso admite, de forma facultativa e mediante consentimento expresso, a consolidação dos débitos de cônjuges ou companheiros para fins de enquadramento em modalidades de transação, editais, faixas mínimas de valor ou limites de acesso. A medida não institui solidariedade automática nem transfere a responsabilidade tributária de um ao outro: a titularidade originária de cada dívida é preservada, e a análise conjunta da renda, do patrimônio e da capacidade de pagamento ocorre apenas quando ambos a desejarem, evitando que débitos individualmente relevantes deixem de alcançar, isoladamente, os limites de determinados editais.

A proposição amplia, no que couber, a possibilidade de transação para os créditos não tributários da União, de suas autarquias e fundações públicas, respeitada a legislação específica aplicável a cada espécie. Muitos desses créditos permanecem sujeitos a cobranças custosas e de baixa efetividade, e a sua transação, com os devidos controles, pode reduzir estoques de difícil recuperação e gerar fluxos reais de pagamento.

Para remover obstáculos práticos à regularização, afasta-se a exigência de regularidade fiscal exclusivamente para o ato de adesão à transação, a exemplo do que prevê o art. 7º da Lei nº 14.166, de 2021. A solução é proporcional e circular, pois não raro o devedor é impedido de aderir justamente ao instrumento concebido para regularizá-lo; a dispensa limita-se ao momento da adesão e não afasta as demais consequências legais decorrentes da ausência de regularidade. Na mesma direção, suspendem-se as cobranças administrativas e judiciais e o curso do prazo prescricional, desde a protocolização do pedido até a decisão final, o que confere segurança jurídica às partes e evita atos de cobrança redundantes durante a análise. Rejeitado o pedido ou rescindido o acordo, restabelece-se a exigibilidade integral do crédito.

O desenho ora proposto dialoga com a experiência inaugurada pela Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, no âmbito da renegociação extraordinária de dívidas vinculadas



aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), posteriormente atualizada pelas Leis nº 14.554, de 2023, e nº 14.995, de 2024. Aquele regime, ao combinar rebates na liquidação, bônus de adimplência na repactuação, atualização dos saldos pelo IPCA, prazos compatíveis com o ciclo produtivo e dispensa de certas exigências de regularidade para a formalização, produziu, após mais de quatro anos de vigência, resultados consistentes referentes à elevação das taxas de adimplência, recuperação de créditos antes classificados como de difícil ou impossível recebimento e preservação de empresas, empregos e cadeias produtivas regionais. O projeto não reproduz esse regime, cuja natureza creditícia é distinta, mas dele extrai a lição institucional de que a moderação dos encargos, a previsibilidade do saldo e a diferenciação conforme a realidade econômica do devedor podem ser mais eficientes do que a insistência na cobrança integral de valores de baixa recuperabilidade.

Sob a ótica fiscal, portanto, a proposta não se orienta pela renúncia de receita, e sim pela maximização da arrecadação possível no médio e no longo prazo. Ampliar o universo de aderentes, reduzir o estoque de créditos incobráveis e diminuir a litigiosidade tende a produzir arrecadação superior à obtida pela imposição de condições excessivamente rígidas a um número reduzido de devedores; em essência, mais contribuintes pagando por mais tempo. A esse benefício soma-se o custo da não arrecadação: conforme dados do Conselho Nacional de Justiça e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, as execuções fiscais apresentam taxas de congestionamento superiores a 85% e duração média próxima de oito anos, com reduzida recuperação efetiva. Diversificar e calibrar as modalidades de transação converte créditos improváveis em fluxos previsíveis e administráveis, reforçando a sustentabilidade fiscal e a eficiência da gestão da dívida pública.

Por seus méritos jurídicos, econômicos e fiscais, e considerando a sua complementaridade com o Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, voltado ao aperfeiçoamento da transação e da regularização de créditos públicos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado Júlio César

PSD/PI

Apresentação: 17/06/2026 17:45:30.357 - Mesa

PL n.3186/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264706239400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar



* CD 264706239400 *